



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 395

de 05 / 04 / 2004

Processo n.º 36.892

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
08/10/04

*Alleança*  
Diretora Legislativa  
09/03/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 691

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

Arquive-se

*Alleança*  
Diretor

22/04 / 2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fla. 02  
proc. 36.892  
*Am*

<b>Matéria: PLC nº. 691</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
A Consultoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 02/10/2002	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 08/10/2002	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Jesus</i> Presidente 15/10/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Julio Cesar de Jesus</i> Relator 21/10/02
A CEFO. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 22/10/2002	Designo o Vereador: <i>Wesley M.O. Cardoso</i> Presidente 29/10/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wesley M.O. Cardoso</i> Relator 29/10/02
Veto total A CJR. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 17/03/2004	Designo o Vereador: <i>Sejio Dutra</i> <i>Oséias dos</i> Presidente 22/10/04	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Sejio Dutra</i> Relator 23/03/04
Veto total A CEFO. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 17/03/2004	Designo o Vereador: <i>Carlos Kunitza</i> Presidente 22/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Carlos Kunitza</i> Relator 23/03/04
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício 691/2004 (Pl. 11/03)  
A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  
*Alleanchedi*  
Diretora Legislativa  
10/10/2004



PUBLICAÇÃO  
11/10/2002

PP 1.055/02

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

036892 02 02 2 41

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*[Signature]*  
Presidente  
10/10/2002

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
10/10/2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 691**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

Art. 1º. A expedição de licença para localização e de licença para funcionamento de agências de viagens e turismo far-se-á mediante apresentação, pelo interessado, de prova de cadastramento junto à Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR.

Parágrafo único. Cancelado o cadastramento, a respectiva licença será cancelada.

Art. 2º. As agências em funcionamento têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para sua regularização, sob pena de cancelamento da respectiva licença, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.10.2002

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

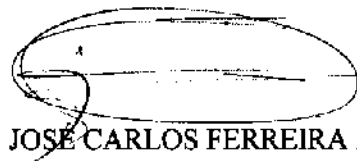


(PLC nº. 691 - fls. 2)

Justificativa

As agências de viagem e de turismo nem sempre possuem habilitação plena para seu funcionamento. Quando da ocorrência de qualquer infração, não há meios para que o consumidor faça a reclamação devida e expressa junto à EMBRATUR, para as sanções cabíveis, ante a falta de cadastramento junto ao órgão federal responsável.

Pela importância da iniciativa ora apresentada - cujas razões são a base de uma sociedade melhor, tendo por frutos a harmonia entre as pessoas, contribuindo para o bem-estar social e a igualdade, próprios da dignidade humana -, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.695**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691**

**PROCESSO Nº 36.892**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças pra localização e funcionamento.

4. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, do âmbito de lei complementar – Código Tributário Municipal - eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 2002.

  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 36.892**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

**PARECER Nº 992**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.695, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, exigindo das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento, reportando sua regulamentação ao Executivo, o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
22/10/02

**JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**  
Presidente

**FELISBERTO NEGRÍ NETO**

Sala das Comissões, 22.10.2002.

*[Handwritten signature]*  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Relator

*[Handwritten signature]*  
**DURVAL LOPES ORLATO**

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 36.892**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

**PARECER Nº 1006**

A medida intentada através do projeto de lei complementar em destaque se nos afigura alicerçada em extrema sensatez, uma vez que busca exigir das agências de viagens prova de seu cadastramento junto à EMBRATUR quando da expedição de licenças para localização e funcionamento.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritório o projeto, que possibilita ao consumidor a possibilidade de efetuar eventual reclamação em face da inobservância de algum seu direito, medida que no âmbito desta comissão mereceu a melhor consideração, e conseqüentemente, o nosso aval.

Votamos, face o exposto, favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
05/11/02

Sala das Comissões, 29.10.2002.

*Neizy Martins de Oliveira Cardoso*  
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO  
Relatora

*João Fernando Chaves Rodrigues*  
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES  
Presidente

*Antonio Galvão*  
ANTONIO GALDINO

*Cláudio Ernani Marcondes de Miranda*  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 08
proc. 36.892
<i>[Signature]</i>

Of. PR 02/04/68  
proc. 36.892

Em 10 de fevereiro de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 691**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRÍ NETO  
Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 691

PROCESSO Nº. 36.892

OFÍCIO PR Nº. 02/04/68

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/02/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

RECEBEDOR:

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

09/03/04

*[Signature]*

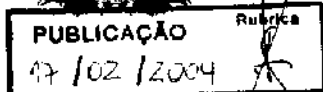
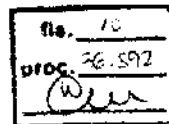
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 36.892

GP., em 08.03.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 691

Exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de fevereiro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A expedição de licença para localização e de licença para funcionamento de agências de viagens e turismo far-se-á mediante apresentação, pelo interessado, de prova de cadastramento junto à Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR.

Parágrafo único. Cancelado o cadastramento, a respectiva licença será cancelada.

Art. 2º. As agências em funcionamento têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para sua regularização, sob pena de cancelamento da respectiva licença, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e quatro (10/02/2004).

  
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica  
19/03/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09-MAR-04 17:09 040801

No. 11  
proc. 36.892  
@

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 60 /2004  
Processo nº 03.934-7/2004

Jundiá, 08 de março de 2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJe-a:  
DEC. 1.000  
Presidente  
16/03/04

REJEITADO  
Presidente  
30/03/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 691, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei Complementar em análise busca estabelecer exigência no sentido de que as agências de viagens e turismo façam prova de cadastramento junto à EMBRATUR para poderem obter licenças para localização e funcionamento.

Em relação ao tema observamos que a fiscalização de empresas cujas atividades estão voltadas ao desenvolvimento do turismo interno e do exterior, compete à EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo, nos termos da Lei Federal nº 8181, de 28 de março de 1991, utilizando-se, para tanto, de subsídios consistentes no disciplinamento da matéria por leis e decretos federais.

De acordo com as disposições da proposta, também o Município torna-se-á órgão fiscalizador do aludido



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No.	12
Proc.	3E 892
	<i>Alu</i>

cadastroamento. Contudo, considerando-se que a legislação federal determina a realização de vistorias periódicas para apuração da manutenção dos padrões de conforto, serviços e preços dos empreendimento ou estabelecimentos correspondentes à categoria em que estiverem classificados, esse procedimento implica em afirmar que os servidores municipais teriam que, de tempos em tempos, solicitar a renovação do credenciamento.

Trata-se, pois de criação de atribuição imposta a órgão da administração pública municipal, cuja competência para legislar a respeito compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 46, V, da Lei Orgânica do Município.

Considerando-se, assim, a previsão consubstanciada no dispositivo orgânico supra mencionado, decorre entendimento no sentido de que a propositura está revestida de ilegalidade, havendo ingerência do Poder Legislativo em assunto de competência exclusiva do Executivo.

Há que se falar, também, da inconstitucionalidade do projeto. Com efeito, estando presente o vício da ilegalidade pelas razões antes apontadas, a inconstitucionalidade resta caracterizada, pois há afronta ao princípio da legalidade consagrado pelos arts. 37 e 111, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, cabe-nos observar que na hipótese da propositura vir a converter-se em lei, estar-se-á transformando o Município em órgão auxiliar da fiscalização do cadastramento, uma vez que, conforme legislação federal, a competência é do Governo Federal, com atribuições inclusive para promover a interdição da atividade. Nesse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 42  
proc. 16.892  
[Signature]

sentido, considerando-se que já existe órgão específico na esfera federal para efetuar tal fiscalização, a efetivação da medida tornar-se-á contrária ao interesse público.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
vetal/kr7



## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 7.324

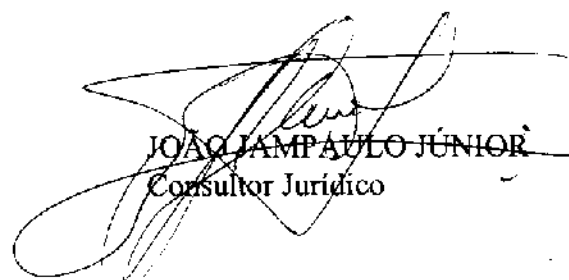
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691

PROCESSO Nº 36.892

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, posto que a matéria implica em atribuição a órgão da Administração Municipal, o que caracteriza vício. Assim, neste ato desconsideramos o nosso Parecer nº 6.695, de fls. 5, que propugnou pela juridicidade da proposta, subscrevendo “in totum” os argumentos do Executivo.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207 -, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2004.

  
JOÃO PAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 36.892**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

**PARECER Nº 1.700**

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar em estudo, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 11/13.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 23.03.2004.

REJEITADO  
23/03/04

*Orlando*  
ORACIÃO GOTARDO  
Presidente

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
*co-relatador*

*Sergio Dutra*  
SERGIO DUTRA  
Relator

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI

*Silvio Ermami*  
SÍLVIO ERMAMI



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 36.892**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 691, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

**PARECER Nº 1.701**

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta, aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que trata de temática afeta a organização administrativa e se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, considerando-a ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa, desconsiderada na análise do veto.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece oportuno, vez que vem alicerçado em estudo que direcionou inclusive a decisão da Prefeitura. De fato, a propositura impõe atribuição a órgão da Administração, e nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, remete ao Executivo a competência para legislar sobre a matéria.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

**APROVADO**  
23/03/04

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Sala das Comissões, 23.03.2004.

CARLOS ALBERTO KUBITZA  
Relator

CLÁUDIO ERMANI MARCONDES DE MIRANDA

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO





**129ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 30 DE MARÇO DE 2004**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 691**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



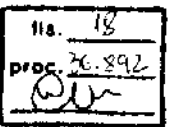
**VETO MANTIDO**



**Presidente**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03/04/195  
proc. nº. 36.892

Em 30 de março de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 691** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 60/2004) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

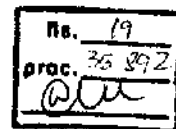
Recebi.	
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Felício Cavallari</i>
Identidade:	<i>18.135.695</i>
	<i>Em 31/03/04</i>



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 36.892)



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 395, DE 05 DE ABRIL DE 2004

Exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de março de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A expedição de licença para localização e de licença para funcionamento de agências de viagens e turismo far-se-á mediante apresentação, pelo interessado, de prova de cadastramento junto à Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR.

Parágrafo único. Cancelado o cadastramento, a respectiva licença será cancelada.

Art. 2º. As agências em funcionamento têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para sua regularização, sob pena de cancelamento da respectiva licença, mediante processo administrativo próprio.

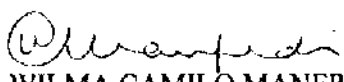
Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de dois mil e quatro (05/04/2004).

  
Eng. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de abril de dois mil e quatro (05/04/2004).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no. 20
proc. 36.892
<i>[Signature]</i>

Of. PR 04/04/06  
proc. 36.892

Em 05 de abril de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao anterior Of. PR 03/04/195, desta Edilidade, a V.Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup>. 395**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng<sup>o</sup>. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/04/04	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fla. 31  
proc. 36.892  
*Alu*

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
08 / 04 / 2004

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 395, DE 05 DE ABRIL DE 2004**

Exige, das agências de viagens e turismo, prova de cadastramento junto à EMBRATUR para expedição de licenças para localização e funcionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de março de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A expedição de licença para localização e de licença para funcionamento de agências de viagens e turismo far-se-á mediante apresentação, pelo interessado, de prova de cadastramento junto à Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR.

Parágrafo único. Cancelado o cadastramento, a respectiva licença será cancelada.

Art. 2º. As agências em funcionamento têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para sua regularização, sob pena de cancelamento da respectiva licença, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de dois mil e quatro (05/04/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de abril de dois mil e quatro (05/04/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa